

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o §5º e o §6º ao art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para disciplinar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo determinar que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Além disso, fica também definido que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao mudar a redação do art. 284, que passa a vigorar com a inclusão de dois parágrafos de forma a tratar do parcelamento e da cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

De fato, apesar de a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelecer que poderá haver o parcelamento de multas de trânsito, é mais exequível que isso seja viabilizado aos cidadãos por meio de Lei. Além disso, essa resolução exige que os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito solicitem autorização ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para que eles possam fazer tal parcelamento.

Ademais, o presente projeto de lei visa estabelecer que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade de implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Em razão disso, entendemos que se justifica alterar tal artigo, pois tudo isso só vêm facilitar a vida de milhões de brasileiros, diminuindo a burocracia e a inadimplência.

Ainda, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Cezinha de Madureira, quando também se define que poderá haver o parcelamento das multas de trânsito, mesmo se o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, fato hoje proibido na resolução acima citada.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.959, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator